



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO AUTOR E SEU PROCURADOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. MANTIDA A MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

COMARCA DE VIAMÃO

GIOVANE

RECORRENTE

ONE TELECOM TELECOMUNICACOES
LTDA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.**

Porto Alegre, 27 de abril de 2018.

DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por **GIOVANE** em face da decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ausência injustificada à audiência de instrução, condenando-o ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e das despesas processuais (custas e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

honorários advocatícios) nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que ajuizou em face de ONE TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Discorreu, inicialmente, a respeito do acesso à justiça como direito fundamental. Alegou, em seguida, que acolhido o pedido de desistência, descabia ao magistrado *a quo* adentrar ao mérito da questão posta aos autos, tanto menos aplicar multa por litigância de má-fé, porquanto aplicável apenas quando comprovada a conduta maliciosa ou abusiva da parte. Afirmou que inexistindo análise de mérito, tampouco a produção de prova por qualquer das partes, não poderia se presumir que a demanda seria manifestamente improcedente, e sequer que as alegações expostas na exordial teriam sido distorcidas, ensejando, assim, eventual condenação por litigância de má-fé. Disse que a mera imprudência ou simples imperícia não caracteriza lide temerária.

Requeru o provimento do recurso, reconhecendo a impossibilidade de julgamento de mérito diante do pedido de desistência, afastando-se a multa por litigância de má-fé. Em caso de entendimento diverso, pugna pela redução do valor aplicado, sugerindo o percentual de 1% sobre o valor da causa (fls. 111-121).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Contrarrazões nas fls. 133-136.

Vieram-me conclusos os autos.

VOTOS

DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO (RELATORA)

Recebo o recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda postulando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais por inscrição supostamente indevida, alegando inexistência de relação contratual com a ré (ONE TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA).

A demandada contestou afirmando que o autor não apresenta qualquer comprovante de pagamento do débito inscrito, deixando de produzir prova mínima da existência do direito alegado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Intimado para comparecer na audiência de instrução, a parte autora não se fez presente. Homologada a extinção do processo, a magistrada de origem, contudo, reconheceu, na conduta da parte autora, ato atentatório à dignidade da justiça, condenando-a ao pagamento de multa.

A questão foi devidamente analisada pela magistrada de origem que cautelosamente atentou-se para a situação imposta:

*"Nos últimos meses ações similares a esta vem sendo ajuizadas perante este Juizado com o patrocínio dos advogados aqui cadastrados. Em todas o objetivo é a declaração de inexistência de débito, sua desconstituição, exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e indenização a título de danos morais. No presente caso, após a realização da audiência de conciliação, o réu logrou comprovar a contratação de serviços pelo autor. **Assim, resta configurada a litigância de má-fé praticada pelo autor, conforme prevê o inciso II do art. 80 do CPC.** (...)*

Quanto à conduta dos procuradores do autor, encaminhe-se ofício à OAB – Subseção de Viamão, acompanhado de cópia integral dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. (...)". (Grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Como se vê, ao contrário do alegado pela parte recorrente, a multa imposta se deu pelo ato atentatório à dignidade da justiça configurado nos autos diante da conduta inadequada e reprovável das partes e seus procuradores ao fazer uso do judiciário na tentativa de obter vantagem indevida, mediante a omissão de informações relevantes ao caso.

A má-fé constatada se deu antes mesmo da análise do mérito da questão propriamente dita, evidenciada na conduta do requerente sob o patrocínio de seus causídicos que, após comprovar a ré a existência da relação contratual, deixaram de comparecer a audiência de instrução, objetivando a extinção do feito sem a aplicação dos consectários legais ou exame da questão posta em lide.

Sinalo apenas que não houve pedido de desistência como quer fazer crer o autor, mas extinção pela ausência injustificada da parte e seu procurador à solenidade para a qual estavam cientificados.

Sendo assim, acertada a decisão proferida pela magistrada de origem que, repito, atentou-se ao fato que se apresentou naquela jurisdição, obstando, assim, que se perpetue situações como a dos autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007559057 (Nº CNJ: 0014144-56.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

De outra parte, mostra-se adequada o percentual arbitrado a título de multa dada a gravidade da situação posta aos autos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso, mantendo os ônus sucumbenciais já arbitrados na 1ª instância, cuja exigibilidade não fica suspensa, em razão do reconhecimento da má-fé.

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71007559057, Comarca de Viamão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL VIAMAO - Comarca de Viamão